



Jurídico - 953/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. **PROGE-SPG**

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

05/09/2022 10:04

PROCESSO: 8.660/2022**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E KIVENTUDE - SELJ**INTERESSADO:** AMAZON CARD'S S/S LTDA.**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021 - SELJ/PMA.**PARECER JURÍDICO PROGE/PMA.****TERMO ADITIVO - ART. 57, II, §2º da LEI nº8.666/93 – ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS - PARECER FAVORÁVEL.****Senhor Procurador Geral,**

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO RELATIVO A PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 09/08/2022 A 09/08/2023, AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021 – SELJ/PMA, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE DE ANANINDEUA E A EMPRESA AMAZON CARD'S S/S LTDA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

I- DA ANÁLISE.

Este documento contém assinatura digital, realizada por WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código B32A-48F7-57AC-11CA



Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídico nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo: Cópia do contrato; Certidões; Solicitação dotação orçamentaria; Justificativa e autorização da autoridade administrativa; Parecer Jurídico; 1º Termo Aditivo.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II – DO DIREITO.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 12 meses, assinado em 09 de agosto de 2021, tendo previsão de poder ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Em decorrência da proximidade do término da vigência contratual e considerando o interesse na manutenção da prestação do serviço de abastecimento de combustível, buscando dar continuidade as atividades das ações desenvolvidas, a SELJ.PMA solicita o 1º Termo Aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

Destaca-se nos autos **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO**, apresentada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE. LAZER E JUVENTUDE - SELJ, SR. ALEX MELUL, na qual justifica para a formalização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 07/2021-SELJ-PMA, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude. Considerando a necessidade em formalizar aditivo de prazo ao instrumento supracitado, consoante a justificativa da pesquisa mercadológica, apontando a vantajosidade. Considerando o que dispõem o artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes, cita a prorrogação contratual; Autorizando o aditivo ao Contrato nº 07/2021-SELJ-PMA, referente ao Prazo por um período de 12 (doze) meses de 09/08/2022 a 09/08/2023 ratificando as demais cláusulas.

Verifica-se nos autos, **Pesquisa de Preços**, na qual a SELJ apresenta cotação de empresas distintas da detentora do contrato atual, concluindo que o Contrato nº 07/2021, em parâmetro ao método adotado no mapa, apresenta sua vantajosidade em valor de taxa comparado aos demais.

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



- 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Está devidamente justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação por ser mais vantajoso, esse é o entendimento do professor Diógenes Gasparini:

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (G.N.).

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União:**

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Cabe ressaltar que só poderá ocorrer a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados se houver interesse da Administração e desde que tenha previsão no instrumento convocatório, no presente caso o contrato nº 007/2021 – SELJ tem previsão de poder ser prorrogado, conforme CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO CONTRATUAL.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se **restringe a prorrogação de prazo**, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento do procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021 – SELJ/PMA.

Indica-se a remessa dos autos à **CGM/PMA**, para regular seguimento.

É o parecer, Salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

Este documento contém assinatura digital, realizada por WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código B32A-48F7-57AC-11CA



WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

Julie Regina Teixeira Martins
Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2 pessoas

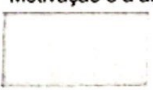
Visto 3 vezes

- 05/09/2022 10:07:00 Wilzeffi Correa Dos Anjos PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 953/2022** com o certificado **WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37** conforme MP nº 2.200/2001 .
- 05/09/2022 10:05:08 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 953/2022** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49** conforme MP nº 2.200/2001 .
- 05/09/2022 10:04:48 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de **Wilzeffi Correa Dos Anjos em Parecer Jurídico - 953/2022** . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 05/09/2022 10:45:43 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*



Este documento contém assinatura digital, realizada por WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código B32A-48F7-57AC-11CA

